



O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NA ADPF 153 E A SENTENÇA NO CASO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA NO ÂMBITO DA CIDH: a Justiça de Transição enquanto alternativa à anistia da Lei nº 6.683/79¹

Rafaella Rodrigues Avelar²

Me. Geraldo Miranda Pinto Neto³

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetos da pesquisa: (a) a Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia); (b) o acórdão da ADPF nº 153; e (c) a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Gomes Lund e outros, mais conhecido como caso da Guerrilha do Araguaia. O objetivo é analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na decisão que reconhece a recepção da Lei nº Lei nº 6.683/79, mediante Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 e a questão da violação de direitos humanos entre 1961 e 1979: período compreendido como a Ditadura Civil-Militar. Pretende-se abordar o entendimento do tribunal de jurisdição nacional (STF) com a sentença proferida pela CIDH no caso Guerrilha do Araguaia. O artigo colocará em pauta as duas decisões conflitantes de tribunais que não possuem relação hierárquica, mas que reflete o posicionamento de diferentes sistemas de justiça acerca de um mesmo período histórico demarcado pela repressão, por perseguições, violações de direitos humanos e autoritarismo institucional a nível de Estado. A abordagem é hipotético-dedutiva e da técnica de pesquisa é bibliográfico-exploratória, tendo em vista consulta a livros, artigos científicos, doutrinas, repositórios institucionais, jurisprudências e outros aportes teóricos sobre o tema, o que compõe, portanto, a metodologia principal. Sem exaurir o tema, verificou-se que a Justiça de Transição pode ser uma importante alternativa à anistia concedida em 1979, tendo em vista a verdade, a memória e a justiça dos guerrilheiros e guerrilheiras fizeram frente de resistência ao Exército brasileiro na Guerrilha do Araguaia – que representava o governo autoritário. Afinal, a responsabilização do Estado brasileiro no âmbito da CIDH reafirma essa possibilidade, ao passo que o STF reconheceu a recepção da

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: rafaavelar09@gmail.com.

³ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Doutorando em Sociologia e Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: neto.gmpn@gmail.com.

Lei da Anistia na atual ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Ditadura civil-militar. Lei de Anistia. ADPF 153. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Guerrilha do Araguaia.

ABSTRACT: The present research has as research objects: (a) Law nº 6.683/79 (Amnesty Law); (b) ADPF judgment No. 153; and (c) the judgment handed down by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in the case of Gomes Lund et al., better known as the Guerrilha do Araguaia case. The objective is to analyze the performance of the Federal Supreme Court (STF) in the decision that recognizes the reception of Law nº 6.683/79, through the Allegation of Non-compliance with Fundamental Precept (ADPF) nº 153 and the issue of human rights violations between 1961 and 1979: period understood as the Civil-Military Dictatorship. It is intended to address the understanding of the court of national jurisdiction (STF), with the sentence handed down by the IACHR in the Guerrilha do Araguaia case. The article will discuss the two conflicting decisions of courts that do not have a hierarchical relationship, but that reflect the positioning of different justice systems about the same historical period marked by repression, persecution, human rights violations and institutional authoritarianism at the level of State. The approach is hypothetical-deductive and the research technique is bibliographic-exploratory, with a view to consulting books, scientific articles, doctrines, institutional repositories, jurisprudence and other theoretical contributions on the subject, which make up, therefore, the main methodology. Without exhausting the theme, it was verified that the Transitional Justice can be an important alternative to the amnesty granted in 1979, considering the truth, memory and justice of the guerrillas and guerrillas who fought against the Brazilian Army in the Guerrilha do Araguaia. After all, the accountability of the Brazilian State within the IACHR reaffirms this possibility, while the STF recognized the reception of the Amnesty Law in the current constitutional order inaugurated by the Federal Constitution of 1988.

KEYWORDS: Civil-military dictatorship. Amnesty Law. ADPF 153. Inter-American Court of Human Rights. Guerrilla of Araguaia.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetos: (a) a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que dispõe acerca da concessão de anistia aos que cometeram crimes políticos ou conexos a estes ocorridos no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979; (b) a decisão prolatada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, proposta pelo Conselho Federal da OAB (CFOAB) no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual requer a revisão da referida lei de anistia; e (c) a condenação do Estado brasileiro no

âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso “Gomes Lund e outros”, mais conhecido como Guerrilha do Araguaia.

O objetivo geral do texto é conhecer e diferenciar a percepção nacional e internacional da anistia recíproca gerada pela Lei 6.683/79, entender as competências acerca ao tema, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e apontar a força hierárquica existente nos tribunais aos quais se sujeita o Estado brasileiro. A pesquisa se justifica na necessidade de debater questões que envolvem o período ditatorial brasileiro, à luz da dinâmica jurídico-constitucional e dos Direitos Humanos.

Tem-se como objetivos específicos: (a) relato sobre o período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, que é o lapso temporal em que se aplica a Lei 6.683, que concede anistia àqueles que cometeram crimes políticos e conexos; (b) análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, a qual pugnava pela revisão da interpretação do artigo 1º, de modo que a anistia não se estendesse aos crimes praticados pelos agentes do Estado, repressores dos opositores políticos do regime militar, decisão esta que reafirmou a validade do perdão concedido pela referida lei; e (c) abordagem sobre a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Gomes Lund e outros”, mais conhecido como Guerrilha do Araguaia, que sentenciou o Brasil a investigar e punir os responsáveis por crimes contra a humanidade ocorridos no período de 1972 a 1975 na região do sul do Pará.

Neste sentido, lança-se mão de uma abordagem hipotético-dedutiva e da técnica bibliográfico-exploratória, tendo em vista consulta a livros, artigos científicos, doutrinas, repositórios institucionais, jurisprudências e outros aportes teóricos sobre o tema, o que compõe, portanto, a metodologia principal. Busca-se abordar sobre a possível impunidade dos regimes não democráticos quanto às suas violações aos Direitos Humanos, bem como questionar a extensão da Lei de Anistia e a validade da autoanistia, logrando assim para uma ampliação e sustentação do debate.

O presente texto se subdivide, após esta abordagem introdutória, em outros 03 (três) momentos separados por capítulos. O Capítulo 2 aborda sobre a anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 aos crimes praticados no período compreendido

como Ditadura Civil-Militar. O Capítulo 3 se propõe a realizar uma análise crítica da decisão da ADPF nº 153, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil. Já o Capítulo 4, se propõe a estudar a condenação do Brasil no âmbito da CIDH no caso Gomes Lund, isto é, sobre a responsabilização do Estado brasileiro acerca dos crimes contra a humanidade ocorridos na denominada Guerrilha do Araguaia.

Importante ressaltar que a pesquisa não pretende exaurir o debate sobre o tema trabalhado, mas sim, ser um ponto de partida para eventuais abordagens futuras a respeito da Lei 6.683/79, da ADPF nº 153 e da condenação do Estado Brasileiro no âmbito do sistema regional de direitos humanos no caso da Guerrilha do Araguaia.

2 A DITADURA CIVIL-MILITAR E A ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 6.683/79 AOS CRIMES PRATICADOS NESSE PERÍODO

No Brasil da década de 1960, impulsionada pela divisão mundial, encabeçada pelos Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, havia uma forte corrente de pensamento conservadora que muito temia a 'ameaça comunista', à qual Silva Filho (2011) se refere como 'paranóia comunista'. As políticas públicas reformistas do Presidente eleito em 1961, João Goulart, apontavam, segundo a elite tradicionalista, para a instalação de uma ditadura comunista.

Neste passo, deu-se o Golpe Civil-Militar em 31 de março de 1964 com a promessa da restauração da ordem democrática, protegendo o país dos perigos do comunismo, onde, inclusive com apoio dos Estados Unidos, as Forças Armadas repreenderam duramente os opositores do regime vigente: os setores políticos de esquerda, implantando “um regime autoritarista, para deter a ameaça comunista. Assumindo a presidência, Castello Branco prometeu a retomada do crescimento econômico e o retorno do país à normalidade democrática, que, no entanto, só veio a ocorrer após 21 anos” (REMÍGIO, 2009. p. 184).

Ao longo desses 21 anos foram utilizados de atos legislativos, principalmente Atos Institucionais, diplomas legais que possuíam força constitucional, e outras leis, como por exemplo a Lei de Segurança Nacional, que permanece em vigência até os

dias atuais. Tais atos serviam, principalmente, para legitimar a ampliação do Poder Executivo e, nisto, validar o autoritarismo emergente.

As medidas de repressão perpetradas pelos governos militares, “tendo por base atos institucionais, atos complementares, reformas institucionais, legislação secreta, leis em vigor, novos órgãos e outros reformados, etc.” foram capazes de produzir “um grande número de brasileiro(a)s excluídos da condição de cidadãos e até daquela de seres humanos” (RODEGHERO; MACHADO, 2010, p. 167). Isso porque, muitos cidadãos brasileiros contrários ao regime instaurado por militares “tinham sido entre 1964 e 1975, cassados, expurgados, exilados, presos, expulsos, desaparecidos, mortos” (RODEGHERO; MACHADO, 2010, p. 167).

O Estado, então, foi utilizado como um instrumento de repressão, sob o respaldo de artifícios institucionais de ordem jurídica. Estes aparatos jurídicos fomentaram um período marcado por tortura, sequestro, prisões políticas, e morte de brasileiros de todas as classes e credos, tendo em comum a oposição e resistência ao governo militar.

Isto fica claro quando se visualiza o exemplo das ditaduras latino-americanas nos anos 60 e 70. Torturar, assassinar, desaparecer com os restos mortais, banir, exilar, cassar, demitir, monitorar, censurar os meios de comunicação e difamar pessoas que eram tidas como subversivas ou, ainda pior, comunistas, eram ações praticadas pelo Estado e justificadas como uma espécie de guerra santa contra o comunismo internacional e a ameaça aos valores cristãos e familiares (SILVA FILHO, 2012, p. 57).

Neste período, que é considerado o mais obscuro da história brasileira, despontou um movimento que se levantava contra as atrocidades cometidas pelos militares contra seu próprio povo. Esse movimento foi marcado principalmente por mulheres que se mobilizaram em favor da liberdade e justiça para com seus filhos, maridos, irmãos e pais oprimidos pelo regime. Clamavam por uma anistia ampla, geral e irrestrita.

Esse clamor faz parte de um conjunto de práticas de diversas ordens e dimensões no seio do Estado brasileiro em prol da consolidação democrática, sendo elas as que “buscam atender o direito à verdade e à memória, as que pretendem reparar as vítimas dos atos de exceção, as que visam a reforma das instituições e as que objetivam a punição dos agentes estatais que violaram normas de direitos

humanos” (CASTRO; SILVA FILHO, 2014, p. 01). Trata-se, portanto, da chamada justiça de transição (REATEGUI, 2011; QUINALHA, 2013; NAÇÕES UNIDAS, 2009).

Vale destacar que “a promessa de liberdade em um regime democrático guiou as lutas dos comitês brasileiros pela anistia, que colocaram em discussão na sociedade civil a importância da anistia para a retomada do exercício dos direitos fundamentais” (CASTRO; SILVA FILHO, 2014, p. 04). Neste ínterim, foi promulgada a Lei nº 6.683, em 28 de agosto de 1979, ainda na vigência do governo militar, logo, estes se auto-anistiarão, afastando o caráter punitivo dos atos cometidos pelos agentes públicos.

Esta lei é considerada o primeiro marco na conquista da redemocratização, em 1985, a qual prevê, dentre outras distorções, o “perdão recíproco: opressores e oprimidos estariam anistiados” (CASTRO; SILVA FILHO, 2014, p. 04). O fato de a lei ter sido promulgada ainda sob a égide da então Ditadura Militar e tendo em vista um Congresso Nacional com claras desfigurações baseadas no Ato Institucional nº 5 (AI-5), houve a “inviabilidade de quaisquer ações naquele momento que buscassem contestar a extensão da anistia aos agentes da repressão estatal” (CASTRO; SILVA FILHO, 2014, p. 04).

A lei, que foi aprovada a muito custo depois de passar por centenas de emendas, foi severamente criticada, tanto pela sociedade civil que se mobilizou a favor de sua criação, que apontava que a lei, de fato, era restrita e o retorno às atividades dependia de aprovação; quanto pela ala mais conservadora dos militares, que estava insatisfeita com a flexibilização do regime.

A anistia concedida pela Lei 6.683 aos crimes conexos, aprovada pelo voto das lideranças dentro de um parlamento sob os limites da tortura, foi imediatamente interpretada como uma anistia de dupla mão, anistiando as vítimas e ao mesmo tempo seus carrascos. A interpretação de quais são os crimes conexos aos crimes políticos anistiados distorceu o entendimento a ponto de interpretar a tortura como um crime conexo ao crime político. Uniu em um mesmo laço o crime político e um crime imprescritível, a tortura (ARANTES, 2009, p. 99).

Ademais, o projeto que foi aprovado deu origem, propositadamente inserido pelos militares para se salvaguardar, ao termo “crimes conexos”, que gerava insatisfação e sentimento de injustiça àqueles que foram oprimidos e suas famílias,

bem como questionava-se a sua recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

O conceito de crimes conexos incluído na Lei de Anistia acabou sendo utilizado para beneficiar os agentes envolvidos em práticas de tortura, desaparecimentos e assassinatos, impossibilitando a investigação e responsabilização penal dessas graves violações de direitos humanos perpetradas pela ditadura (TORRES; MOURA, 2013, p. 175).

Diante desse estado de coisas, a Lei da Anistia foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, ajuizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pela Ordem dos Advogados do Brasil. Isso porque, a OAB é um órgão legitimado ativo universal para a propositura de ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade (art. 103, inc. VII, da CRFB/88), perante a Suprema Corte do Brasil. Aspectos sobre a referida ADPF merecem uma atenção especial de análise que, para além dos objetivos delineados na pesquisa, permite refletir criticamente sobre a constitucionalidade da Lei nº 6.683/79 e o entendimento do STF sobre o pleito.

3 ANÁLISE DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 153 PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Inicialmente, cumpre destacar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental integra o rol das ações constitucionais do Controle Concentrado de Constitucionalidade⁴. Ela é regulamentada pela Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, e possui caráter subsidiário em relação às demais ações constitucionais, sendo norteadas, portanto, pelo princípio da subsidiariedade. Sua função institucional é “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público” (BRASIL, 1999), sendo o único instrumento capaz de

⁴ A inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo pode ser arguida mediante as ações do Controle Concentrado (a análise é feita pelo STF e tem efeito *erga omnes*) e também mediante o Controle Difuso de Constitucionalidade (a inconstitucionalidade é declarada por juiz ou Tribunal, sendo o efeito *inter partes*). Além da ADPF, fazem parte das ações de natureza constitucional do Controle Concentrado de Constitucionalidade a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo anterior à CRFB/88 (LENZA, 2017; SILVA, 2021).

A ADPF nº 153, foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no ano de 2008, perante o STF. A ação colocou em debate na Suprema Corte, a (in)constitucionalidade do artigo 1º da Lei 6.683/79, onde aplicava-se o conceito de “crimes conexos”, a fim de conceder anistia a crimes de qualquer natureza que tivessem sido relacionados com crimes políticos:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º – Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (BRASIL, 1979, art. 1º)

A ADPF intentava uma nova análise da Lei de Anistia que declarasse a inexistência de conexão entre os crimes políticos ou praticados por motivação política e os crimes praticados pelos agentes do governo militar contra os opositores políticos. Fundamentava-se na teoria de que os presos políticos e acusados de tais crimes não agiam contra os agentes, mas sim contra o regime vigente no país.

A controvérsia constitucional, portanto, segundo o CFOAB, residia na divergência de entendimentos entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa, no que se refere à aplicação da lei. No entanto, quando instada a se manifestar, a própria Procuradoria-Geral da República, então representada por Roberto Gurgel, foi contrário ao pleito contido na demanda.

Sob a relatoria do Ministro Eros Grau, outros 6 (seis) ministros seguiram o voto do formulado pelo relator, o qual entendia improcedente a demanda intentada pelo CFOAB. Uma das principais fundamentações teve como base a interpretação de que os crimes conexos previstos na Lei nº 6.683/79 possuem caráter bilateral e condizente com o período de sua publicação.

Assim está em um dos fundamentos de sua ementa:

“É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É a anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. [...] A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento – o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada” (BRASIL, 2010, p. 3).

Extraí-se da ementa do acórdão uma outra justificativa importante e que contribui com o debate. Trata-se de uma resposta quanto à dúvida sobre a recepção ou não da Lei da Anistia pelo atual ordenamento constitucional consubstanciada pela Emenda Constitucional nº 26/85. Afinal, o principal âmbito de discussão e construção da construção da ADPF nº 153 é quanto à sua recepção ou não recepção pelo atual regime constitucional:

“A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a (re)instaurou em seu ato ordinário. A Emenda Constitucional nº 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decidiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988. [...] A reafirmação da anistia da Lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental” (BRASIL, 2010, p. 3).

Os fundamentos elencados na ementa do acórdão, sintetizam de forma clara o posicionamento do Supremo Tribunal Federal perante a ADPF proposta pela CFOAB. A Corte entendeu, em suma, que a Lei da Anistia “aplica-se no tocante aos crimes políticos a uma denominada conexão criminal *sui generis*, somente aplicável e coerente a um determinado momento histórico, qual seja, a transição da ditadura para a democracia no Brasil” (SILVEIRA; MEYER-PFLUG, 2012, p. 458).

Constata-se, a partir dos votos vencedores, que a hermenêutica jurídica aplicada ao caso em relação à variabilidade temporal de efetividade da lei questionada foi alinhada entre os ministros contrários à ADPF nº 153 e utilizada como fundamento elementar na própria ementa pelo relator. Neste sentido, portanto,

no que se refere à compatibilidade da norma de 1979 com a Constituição Federal de 1988 havia sintonia histórico-social de transição.

Apesar de ter o STF entendido pela recepção da Lei da Anistia de 1979 no atual sistema advindo com o pacto constitucional de 1988, ao final do acórdão a Corte sinaliza que também é compatível com o atual ordenamento elementar a criação da Comissão da Verdade⁵. Isso coloca em debate a segurança do STF ao tomar suas decisões pois, na medida que reconhece a constitucionalidade de uma norma, entende que uma Comissão pode ser criada para melhor apurar e trazer a lume informações referentes à memória e à verdade historicamente construída no País no período do regime militar.

Por fim, do julgamento da ADPF, em que foi proferida a decisão que data 29 de abril de 2010, por 7 votos a 2, o STF rejeitou os argumentos pontuados pelo CFOAB na ADPF 153, com base principalmente no contexto histórico da aprovação da lei, entendendo que não caberia ao Judiciário reformá-la. Por se tratar de uma Ação Constitucional do controle concentrado de constitucionalidade, a decisão possui efeito *erga omnes* e vinculante, isto é, abrange toda a Administração Pública e o Poder Judiciário, mas não o Poder Legislativo (princípio da autonomia dos poderes).

No mesmo ano de julgamento, entretanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) julgou o caso dos guerrilheiros do Araguaia, chamado de “Caso Gomes Lund e outros versus Brasil”, e sentenciou o Estado Brasileiro a investigar, punir e indenizar as famílias das vítimas da Guerrilha do Araguaia. Ademais, reconheceu a nulidade da “autoanistia” declarada na Lei 6.683/79 e a sua incompatibilidade com o tratado internacional de proteção aos Direitos Humanos do qual o país é signatário, o que será melhor analisado no capítulo seguinte.

4 A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO GOMES LUND: a crimes contra a humanidade na Guerrilha do Araguaia

Antes de realizar a abordagem referente à condenação do Brasil em âmbito internacional no caso Gomes Lund e outros no contexto da Guerrilha do Araguaia,

⁵ Lei nº 12.528/2011.

faz-se importante compreender aspectos gerais sobre a diferença entre o Sistema Global e Sistema Regional de Direitos Humanos, enquanto assunto do Direito Internacional Público.

O Sistema Global de Direitos Humanos é representado pela Organização das Nações Unidas (ONU), surgida no contexto pós-guerra, cujo objetivo primordial é evitar atrocidades contra os direitos humanos em âmbito internacional. Não se trata de uma ameaça à soberania dos Estados Constitucionais capaz de realizar interferências nos países, mas uma organização de importância diretiva aos Estados-Membros e que é norteada pelo princípio da igualdade soberana entre eles e pela solução pacífica de controvérsias (MAZZUOLI, 2011).

Já o Sistema Regional de Direitos Humanos subdivide-se em três categorias: (a) Sistema Regional Europeu; (b) Sistema Regional Interamericano; e (c) Sistema Regional Africano. Cada um deles possui seus países de abrangência, de acordo com a localização geográfica, em respeito às questões históricas, culturais e especificidades regionais para efetivar a proteção dos direitos humanos. Interessa para a presente pesquisa a o Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos ⁶, o qual tem por desafio “romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com pleno respeito aos direitos humanos amplamente considerados – direitos civis, políticos, econômico, sociais, culturais e ambientais” (PIOVESAN, 2014, p. 134).

A Convenção Americana de Direitos Humanos tem como órgão investigador e de persecução de eventuais violações de direitos humanos a Comissão da Organização dos Estados Americanos (OEA). Sua principal função é avaliar a admissibilidade de denúncias para, então, recebê-las ou arquivá-las, podendo também requisitar informações aos Estados envolvidos (mais precisamente o Governo), além de examinar o mérito da questão em avaliação e elaborar relatórios sobre o caso (RAMOS, 2002). O relatório final sobre determinada análise é submetido à Assembleia Geral da OEA (CIDH, 2021).

⁶ Tem-se como instrumentos do Sistema Interamericano: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta de Organização dos Estados Americanos, ambos de 1948; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969; Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, de 1998.

É neste ínterim que surge a figura da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Trata-se de um Tribunal Internacional Supranacional de natureza jurisdicional, ao qual os Estados se submetem mediante cláusula facultativa para que o exercício da jurisdição possa ocorrer em face de determinado Estado-membro no âmbito interamericano. As denúncias investigadas pela Comissão são submetidas à CIDH, composta por 07 (sete) juízes, cada um com mandato de 06 (seis) anos, sendo permitida uma única reeleição.

Feitas as considerações basilares sobre a funcionalidade do Sistema Interamericano, importante mencionar que o caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) foi um processo analisado pela Comissão Interamericana e julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A representação foi realizada no âmbito da Comissão pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), além da *Human Rights Watch*, no dia 07 de agosto de 1995, em nome dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia e seus familiares.

A ação buscou responsabilizar o Estado brasileiro pelas arbitrariedades nas detenções, casos de tortura, desaparecimento forçados de 70 (setenta) pessoas, a maioria membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), enquanto resultado de operações praticadas pelo Exército brasileiro entre 1972 e 1975, no contexto da ditadura militar. Reforça-se que as atrocidades praticadas por militares que intentavam erradicar a Guerrilha do Araguaia (manifestação de resistência dos camponeses e guerrilheiros do PCdoB na região do Araguaia), no âmbito nacional, não foram passíveis de responsabilização devido a Lei da Anistia de 1979, considerada pelo STF como recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Esse fator corroborou com o entendimento da Comissão Interamericana em submeter o caso à Corte e pleitear a responsabilização do Estado brasileiro:

A Comissão também submeteu o caso à Corte porque, “em virtude da Lei nº 6.683/1979 [...], o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia (CIDH, 2010, p. 402).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, então, entendeu por unanimidade pela condenação do Brasil pela flagrante violação de direitos humanos das pessoas que foram violentamente mortas pelo estado de exceção conduzido por militares. Logo, o Brasil foi condenado a reparar as famílias das vítimas do ponto de vista material e imaterial, além de oferecer cursos sobre direitos humanos às Forças Armadas no Estado brasileiro (CIDH, 2010).

Na medida em que a CIDH responsabiliza o Estado brasileiro em um caso específico ocorrido no período ditatorial militar e, por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconhece a anistia de infratores mediante entendimento de compatibilidade positiva da Lei nº 6.683/79 com a atual ordem constitucional, verifica-se que a Corte Interamericana está mais compromissada com a “efetivação da Verdade, da Memória e da Justiça no Brasil” (TORRES; MOURA, 2013, p. 175). A crítica que se faz aos fundamentos do acórdão da ADPF nº 153 está sedimentado na compreensão de que concessões de anistia, medida contraposta à Justiça de Transição, em específico a anistia presente na Lei de 1979, não condiz com o clamor social e derruba possibilidades de se pautar a memória de oprimidos no debate público (SOUSA, 2010).

Na senda da Justiça de Transição entre regimes, “é preciso observar que memória, perdão, promessa e questionamento sejam contemplados com vistas a uma temporalização do direito que inclua toda a dinâmica social em transformação e esteja atenta aos valores da sociedade” (TORRES; MOURA, 2013, p. 177). Ou seja, “o momento de transição implica que a sociedade opte por esquecer o que foi o regime autoritário anterior ou assumi-lo, de modo a garantir que excessos e abusos não voltem a ocorrer no novo regime” (TORRES; MOURA, 2013, p. 177-178).

É possível inferir que “a Lei da Anistia brasileira, portanto, foi criada para pacificar o país e levar ambos os lados para o esquecimento, e no esquecimento não pode haver justiça” (TORRES; MOURA, 2013, p. 178). O debate que se coloca é quanto à perpetuidade da problemática causada pela anistia em casos como a lei de 1979, porque elas “esvaziam o espaço público e privatizam as memórias para melhor ‘pacificar’”, enquanto que as medidas de Justiça de Transição “são muito mais capazes de propiciar uma verdadeira pacificação e conciliação nacional, que

não seja fruto de falsos consensos, mas sim decorrente do sadio dissenso oriundo da pluralidade humana” (SOUSA, 2010, p. 70).

Os crimes contra a humanidade ocorridos na Guerrilha do Araguaia e que ensejou o caso Gomes Lund e outros no âmbito da CIDH, demonstram a possibilidade da Justiça de Transição. Inclusive, “enquanto os Poderes brasileiros continuarem a colocar obstáculos à concretização da sentença, inclusive com a manutenção da Lei de Anistia, nega-se às vítimas a possibilidade de responsabilização criminal e acaba-se negando seu direito à Justiça” (TORRES; MOURA, 2013, p. 195).

A ausência de sintonia entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, permite angariar discussões acerca da existência e efetividade da Justiça de Transição enquanto alternativa às anistias desarrazoadas, arbitrárias e antidemocráticas. O acórdão da ADPF nº 153 e o seu entendimento sobre a recepção positiva da Lei de Anistia no atual Estado Democrático de Direito, abrange a possibilidade de futuras abordagens sobre o tema para que o avanço institucional do estado brasileiro seja condizente com seus preceitos fundamentais constitucionalmente delineados.

5 CONCLUSÃO

A autoanistia conferida pela Lei nº 6.683/79 pelo regime Ditatorial Civil-Militar às próprias práticas, é uma questão que precisa ser abordada nos espaços acadêmicos e na sociedade como um todo. A memória daqueles e daquelas que foram executados e executadas em ações do Estado, devem estar presentes no debate público para que atitudes criminosas dessa envergadura não venham a ocorrer novamente em um futuro próximo ou a longo prazo. Afinal, como foi abordado na pesquisa, os responsáveis por proceder com o regime inegavelmente autoritário utilizaram do próprio Estado como uma ferramenta de repressão, perseguição e aniquilamento de opositores políticos, como percebido no contexto da Guerrilha do Araguaia.

O contraste existente entre uma corte de justiça nacional (representado pelo STF) e uma corte de justiça regional interamericana (representada pela CIDH), permite refletir, do ponto de vista crítico, acerca dos vetores de interpretação sobre

um mesmo contexto histórico. O acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, de relatoria do Ministro Eros Grau, ao reconhecer a recepção da Lei de Anistia pela CRFB/88, **apresenta fundamentos de cunho temporal, sobre** a abstração e a generalidade da lei para aplicar um entendimento que compreende o contexto histórico-social de 1979, principalmente no que concerne aos crimes conexos.

O caso Gomes Lund e outros, levado até a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional e pela *Human Rights Watch*, **permite pensar uma Justiça de Transição entre um regime reconhecidamente autoritário e violador dos direitos humanos para um regime democrático e que tem os direitos humanos como princípio fundante.** A efetivação da sentença proferida na seara interamericana é questão de reconhecimento e apreço à Verdade, Justiça e Memória de guerrilheiros e guerrilheiras contrários(as) à Ditadura Civil-Militar e do espectro institucional, além de confirmar a efetividade dos instrumentos internacionais em prol da tutela dos direitos humanos e responsabilização de Estados ante o contexto de impunidade real respaldada pela Lei da Anistia, principalmente no caso da Guerrilha do Araguaia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Tribunal Pleno. Rel. Ministro Eros Grau. Data de Julgamento: 29.04.2010. Proposição: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Polo Passivo: Presidência da República. **Lex:** Acórdão do Supremo Tribunal Federal, Brasília, p. 01-266, 2010.

CASTRO, Ricardo Silveira; SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Justiça de Transição e Poder Judiciário brasileiro – a barreira da Lei de Anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, v. 53, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **¿Qué es la Corte IDH?**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=es. Acesso em: 22 nov. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 1, p.320-351, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição**: contornos do conceito. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Inovar, 2002.

REÁTEGUI, Félix. (Org.). **Justiça de Transição** - manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; New York: International Center for Transitional Justice, 2011. p.73-133.

RODEGHERO, Carla Simone; MACHADO, Vanderlei. A História Recente nos Livros Didáticos: a Ditadura Militar e a Questão da Anistia no Brasil. **Caderno do Aplicação**, v. 23, n. 1, p. 165-195, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A Decisão do STF na ADPF 153 (Lei da Anistia). **Revista de Direito Brasileira**, v. 3, n. 2, p. 451-462, 2012.

SOUSA, Arnaldo Vieira. **Lei da Anistia**: o Direito entre a memória e o esquecimento. 2010. 89f. Monografia (Conclusão de Curso) – Universidade Federal do Maranhão.

Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/39477611/Monografia-Arnaldo-concluida>.
Acessado em: 21.04.2012

TORRES, Edgard Marcelo Rocha; MOURA, Luiza Diamantino. Verdade, Memória e Justiça no Caso “Gomes Lund e Outro”: Uma Análise a Partir do Conflito Entre a Sentença da CIDH e a Confirmação da Lei de Anistia pelo STF. **Revista de Direito Brasileira**, v. 7, n. 4, p. 173-198, 2014.